

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 051/2025

Concorrência Pública Presencial nº 003/2025

Objeto: Serviços de engenharia, para a execução da obra de pavimentação asfáltica com CBUQ, em diversas ruas da cidade, sob o regime de empreitada integral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do art. 71, Inc. II da Lei Federal nº 14.133/21, e:

CONSIDERANDO que o processo em epígrafe foi suspenso devido a incongruências identificadas pelo Setor de Licitações na Planilha Orçamentária, sendo remetido ao setor responsável para análise e correção;

CONSIDERANDO que após a data da suspensão do processo, a Administração Municipal tomou conhecimento da existência do Registro de Preços do Município de Rio Grande/RS nº 011/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, para manutenção e/ou instalação de pavimento asfáltico, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 375/2025;

CONSIDERANDO que até a presente data, referido processo não foi reaberto e/ou republicado, permanecendo suspenso;

CONSIDERANDO que conforme Processo Interno nº 64/2025 – Registro de Preços por Outro Órgão nº 11/2025, a Administração Municipal aderiu ao mencionado registro de preços, celebrando o Contrato nº 68/2025, com a empresa SUL PAVIMENTACAO LTDA, para a execução do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que com a adesão ao registro de Preços do município de Rio Grande, o processo de Concorrência Pública nº 003/2025, tornou-se desnecessário;



CONSIDERANDO que a tramitação do processo licitatório em voga, na fase atual, não alcançou a sua fase conclusiva, não havendo um resultado definitivo, o que, por conseguinte, não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

CONSIDERANDO a vantajosidade vislumbrada ao aderir ao registro de preços por outro órgão em razão a dar andamento e contratar pelo processo de concorrência pública em andamento, por oferecer vantagens como economia de tempo e recursos administrativos, agilidade, flexibilidade orçamentária e a possibilidade de alcançar preços mais vantajosos devido ao maior volume de mercado;

CONSIDERANDO que de forma geral, a adesão a registros de preços pela administração, promove a transparência, planejamento orçamentário e a redução da burocracia, tornando a gestão pública mais eficiente e célere;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação de tal procedimento;

CONSIDERANDO ainda que a administração pública deve buscar atingir todos os princípios legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE:

REVOGAR a Concorrência Pública Presencial nº 003/2025, nos termos do art. 71, Inc. II da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula nº 473 do STF, estando nos seguintes termos:



"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que justificam a não realização/finalização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Sobre o contexto revogação, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no art. 109, I, "c" do mesmo diploma, o que caso concreto não ocorreu.

Em relação aos artigos basilares da Lei nº 8.666/93 acima, estes, na forma da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, são os retirados e transcritos conforme quadro comparativo a seguir:

Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
<p>Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente</p>	<p>Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:</p> <p>II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;</p> <p>§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.</p>





fundamentado.	
<p>Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p> <p>I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:</p>	<p>Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p> <p>I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:</p> <p>d) anulação ou revogação da licitação;</p>

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação da Concorrência Pública Presencial nº 003/2025, nos termos do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, conforme já exposto.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, EMITE-SE o presente TERMO DE REVOÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 003/2025, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.





Encaminhe-se o presente termo de revogação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza dos Valos/RS, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2025.

Paulo Cezar Marangon,
Prefeito Municipal.

